

Tutela penal do meio ambiente no Brasil: a norma penal em branco diante do princípio da legalidade

Welton Rubenich*

Resumo

Enfoque doutrinário e dissertação sobre a tutela penal ambiental no Direito Brasileiro. O meio ambiente é protegido por ser direito fundamental e necessário à saudável qualidade de vida. A proteção recebida, em regra, decorre do Direito Administrativo. Entretanto, para maior robustez e deferência das determinações administrativas conservadoras do meio ambiente, o Direito Penal atua de forma acessória e subsidiária. Nesse contexto, na tutela penal ambiental, o legislador emprega a técnica dos tipos penais descritivos abertos, os quais necessitam de complementação por outra lei ou por ato administrativo. Discorre-se, desta forma, sobre as normas penais ambientais em branco frente ao princípio penal da legalidade.

Palavras-chave: Direito brasileiro. Legalidade. Meio ambiente. Norma penal em branco. Tutela penal.

Introdução

Neste artigo tratar-se-á sobre a tutela penal do meio ambiente no Brasil. O meio ambiente, mesmo antes de ser alçado ao nível de direito fundamental constitucional pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), devido a sua importância à própria vida dos seres humanos, recebeu atenção legislativa desde muito tempo. Considerado como bem público, a legislação procurou tutelá-lo em prol da coletividade com a imposição de regras administrativas, civis e penais.

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i2.4852>

* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC (UNIVALI), na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Graduado em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA, 2001). Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera (UNIDERP, 2010). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera (UNIDERP, 2010). E-mail: welton_rubenich@hotmail.com

A CF/88, especialmente no parágrafo 3º do seu art. 225¹, impôs a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, impondo a sanção penal às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Restringimos o trabalho à tutela penal ambiental, pois interessa demonstrar a utilização pelo legislador das normas penais em branco para proteção do bem jurídico meio ambiente, confrontando-a com o Princípio Da Legalidade Penal: *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, previsto na Lei Fundamental e no artigo 1º, do Código Penal Brasileiro (CPB)², segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

O problema existente no emprego das normas penais em branco à tutela ambiental (não só ambiental, pois a saúde pública, por exemplo, no caso de tráfico de drogas, também é protegida pelo mecanismo da norma penal em branco, uma vez que a lista de substâncias entorpecentes proibidas é disponibilizada mediante portaria – ato administrativo típico - da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde) está relacionado com a leitura que deve ser feita do princípio da legalidade.

O tema não é pacífico na doutrina. Autores intimamente ligados ao garantismo penal afirmam que a norma penal em branco não é legal, máxime quando o seu complemento decorre de ato administrativo e não de lei *stricto sensu*. Inversamente, outros autores prestigiam a prática e até mesmo a necessidade social de tipificação das condutas ambientais penalmente reprováveis mediante norma penal em branco.

Dividiu-se o tema em três tópicos. Inicialmente, apresenta-se um breve esboço histórico para situar a tutela ambiental penal. Na segunda parte, discute-se sobre norma penal em branco, reservando-se a terceira ao princípio da legalidade penal ambiental. Por fim, seguem-se considerações finais visando ao aprimoramento do assunto abordado e à contribuição à produção científica penal-ambiental. Na explanação do trabalho, optou-se pelo emprego do método indutivo³, pesquisando e identificando as partes do problema para chegar-se às considerações finais, sob as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

¹ VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 89.

² VADE MECUM. *Código penal brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 523.

³ PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008, p. 81/106.

Tutela penal ambiental no Brasil

O art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81⁴, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Considera-o a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido” (art. 2º, inciso I).

Complementando o conceito operacional legal de meio ambiente, José Afonso da Silva definiu-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.⁵

A interação desse conjunto de condições naturais ou artificiais que permite a vida em todas as suas formas, conjugando-se os conceitos legal e doutrinário acima, quando tutelada, isto é, protegida pelo Direito Penal, é denominada de tutela penal do meio ambiente. Em síntese: existe um bem - meio ambiente - a ser protegido - tutela - por meio do Direito Penal - jurídico, razão pela qual surge a tutela penal do meio ambiente, cujo bem jurídico protegido consubstancia-se no próprio meio ambiente em sua integralidade.

Em regresso histórico, ainda que livre da poluição e da destruição da fauna e da flora hodiernas, não vivia o homem de milênios atrás sem qualquer preocupação com a preservação do meio ambiente. Nos livros bíblicos de Gênesis⁶, capítulos VII e VIII, e de Deuteronômio⁷, capítulo XX, versículo 19, há noções sobre a preservação da biodiversidade e a conservação de espécimes animais (episódio da Arca de Noé), bem como sobre a proibição do corte de árvores frutíferas, mesmo que em época de guerra.

Logo após o Descobrimento do Brasil, em 1521, vigiam no país as Ordenações Manuelinas, as quais dispuseram sobre a tutela ambiental, proibindo, por exemplo, a caça cruel de determinados animais⁸ e a comercialização de colmeias sem a manutenção das abelhas⁹.

⁴ VADE MECUM. *Lei n. 6.938, de 27 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1393.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 2.

⁶ Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/gn>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

⁷ Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/20>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

⁸ Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p252.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

⁹ Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p295.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

Avançando até o primeiro Código Penal Brasileiro, Código Criminal do Império de 1830, constata-se que a repressão penal pouco acresceu à tutela do meio ambiente, além da proteção do patrimônio público e cultural, segundo o observado em seu art. 178¹⁰.

A proteção contra o dano ao patrimônio público manteve-se com o advento do atual Código Penal Brasileiro, em seu art. 163, parágrafo único, inciso, III, registrando-se de modo exemplificativo a inclusão, no Estatuto Repressivo de 1940, da proteção explícita à coisa tombada (art. 165), aos locais especialmente protegidos (art. 166), contra incêndio em mata ou floresta (art. 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea h), da abstenção de difusão de doença ou praga que possam causar dano à floresta (art. 259) e a sanção da conduta de envenenar, corromper ou poluir água potável (arts. 270 e 271)¹¹.

Em ensaio sobre a tutela penal ambiental, Édís Milaré apresentou rol abrangente das leis esparsas que, posteriormente ao Código Penal em vigor, incluindo a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941), trataram sobre a proteção ao meio ambiente, ainda que sem a preocupação de protegê-lo de forma global e orgânica:

- Lei 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal);
- Lei 5.197, de 03.01.1967, com nova redação determinada pela Lei 7.7653, 12.08.1988 (proteção à fauna);
- Decreto-ei 221, de 29.02.1967 (proteção e estímulo à pesca);
- Lei 6.453, de 17.10.1977 (responsabilidade por atos relacionados com atividades nucleares);
- Lei 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Lei 7.347, de 24.07.1985 (ação civil pública);
- Lei 7.643, de 18.12.1987 (proibição da pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras);
- Lei 7.679, de 23.11.1988 (proibição da pesca de espécies em período de reprodução);
- Lei 7.802, de 18.07.1989 (mineração);
- Lei 8.974, de 05.01.1995 (biossegurança).¹²

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

¹¹ VADE MECUM. *Código penal brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 544/556.

¹² MILARÉ, Édís. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 4, n. 16, p. 93/94, out./dez. 1999.

Vimos, então, que a preocupação com a tutela penal ambiental não é recente. Porém, não ocorreu de forma sistematizada e sincronizada. Percebe-se que se cuidou de tutelar o meio ambiente, inicialmente, com a aplicação das disposições das Ordenações do Reino de Portugal, inserindo-se a tutela protetiva nos Códigos Criminais do Império e da República, bem como, após a vigência das ordenações e a publicação dos códigos repressivos, de modo casuístico e de acordo com a necessidade protetiva em leis esparsas.

É notório que a Revolução Industrial modificou os hábitos de vida das pessoas, acarretando sérios impactos ambientais devido às agressões do ser humano ao meio ambiente para sustentar o incipiente capitalismo de mercado calcado no consumismo estimulado. Desta forma, diante do aumento do contingente consumista das reservas naturais sem atenção mínima aos resíduos oriundos do processo de industrialização, preocupou-se o constituinte brasileiro em dispor sobre a tutela penal do meio ambiente no seio da Carta Fundamental vigente.

Calha registrar que o direito ao meio ambiente equilibrado não se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais da CF/88. Porém, sabe-se que há direitos fundamentais diluídos pelo texto constitucional, apresentando-se o rol do art. 5º como não taxativo. A exemplo da qualificação do meio ambiente como fundamental, temos a doutrina de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (grifo no original): “verificando a importância do meio ambiente, porquanto este é um *direito fundamental*, bem de uso comum do povo”¹³, e de Paulo de Bessa Antunes: “a doutrina, por ampla maioria, bem como algumas decisões do STF têm considerado que o art. 225 da nossa Constituição é, em um dos seus múltiplos aspectos, uma extensão do art. 5º”¹⁴.

Justifica-se, portanto, a tutela penal para proteção dos bens e direitos fundamentais, porquanto são os mais importantes à vida em sociedade. Concerne à fundamentalidade do meio ambiente, assentou Luigi Ferrajoli que os bens ecológicos são bens fundamentais, de acessibilidade universal, indisponíveis, inalienáveis e, destarte, subtraídos do mercado¹⁵.

¹³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 152.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 68.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 54.

No ano de 1998, surgiu a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro¹⁶, para sistematizar os crimes ambientais e regulamentar o mandamento contido no art. 225, parágrafo 3º, da CF/88. Entretanto, não ocorreu a revogação expressa dos dispositivos inerentes à tutela penal ambiental anteriores, obstando a organização da repressão penal ambiental em somente uma lei.

É certo, todavia, que houve considerável avanço legislativo com a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), pois o emaranhado disperso de normas penais causava insegurança jurídica ao jurisdicionado, devido à dificuldade em conhecer a conduta ambiental proibida e dispêndio de tempo ao aplicador do direito, porquanto a sanção, se existisse, encontrava-se diluída em vários dispositivos legais extravagantes. Ademais, a lei não protegeu de modo eficiente determinadas áreas vitais do nosso território, como mostra a crítica de Paulo Affonso Leme Machado:

[...] áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidas de forma mais eficiente. Não acreditamos que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividade nessas áreas.¹⁷

A Lei n. 9.605/98, entretanto, pode ser considerada como o marco da principiologia da nova tutela penal do Direito Ambiental, definido este como aquele conjunto de normas e institutos jurídicos de vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para disciplinar o comportamento do homem em relação ao seu meio ambiente¹⁸. Teve o mérito de dispor sobre a parte geral ao lado dos tipos penais ambientais, os quais, em sua maioria, não passavam de contravenções penais, sistematizando os crimes ambientais e os institutos sancionatórios. Para ilustração, cita-se Eládio Lecey e os quatro reflexos principiológicos por ele destacados:

[...] a responsabilização criminal da pessoa jurídica, a concorrência por omissão do dirigente da pessoa coletiva, a valorização das alternativas à pena de prisão e a transformação da transação penal e da suspensão do processo como autênticos instrumentos de efetividade da proteção penal do meio ambiente.¹⁹

¹⁶ VADE MECUM. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1694.

¹⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 700.

¹⁸ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 10.

¹⁹ LECEY, Eládio. *O direito penal na efetividade da tutela do meio ambiente*. São Paulo: Revista de Direitos Difusos, v. 18, mar./abr. 2003, p. 2397.

A responsabilização penal da pessoa jurídica, cumprindo mandamento constitucional, juntamente com a necessidade de reparação do dano ambiental, permitem que até mesmo as empresas sejam penalmente responsabilizadas por condutas prejudiciais ao meio ambiente, sem prejuízo da reparação integral do dano ambiental pelo seu causador.

Deste modo, o legislador ampliou o espectro de proteção e defesa do meio ambiente, garantindo o equilíbrio ecológico e desincumbindo-se na parte da tutela penal do ônus atribuído ao Poder Público e à coletividade, sem apelo exclusivo à carcerização combatida pela atual política criminal, consoante disposto no art. 225, *caput*, da CF/88:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁰.

Perdeu o legislador pátrio, por outro lado, ao utilizar a nefasta fórmula genérica da revogação das disposições em contrário, a oportunidade de criar um estatuto jurídico seguro e incontroverso de tutela penal ambiental. Relegou ao intérprete, mais uma vez, a missão de equacionar eventual dúvida na aplicação entre as normas penais ambientais esparsas e a Lei dos Crimes Ambientais, pois algumas das primeiras, continuam em vigor, enquanto outras, foram tacitamente revogadas.

A fim de aprimorar a tutela do meio ambiente, protegendo-o tanto nas esferas administrativa, civil e penal, pois não há vedação, por exemplo, de edição de novas leis prevendo crimes ambientais extra Lei Federal n. 9.605/98, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 679, de 27 de março de 2007, objetivando a consolidação das leis ambientais, a fim de unificar toda a legislação ambiental pátria de maneira sistêmica e harmônica²¹.

O meio ambiente é um direito fundamental, e como tal, merecedor de todas as formas de tutela, inclusive a penal, como afirmado por Ivan Luiz da Silva:

[...] o ingresso do meio ambiente no rol dos bens jurídicos de suprema relevância para a ordem constitucional teve como consequência lógica sua proteção sob o pálio do Direito Penal, já que a este pertence a função de tutelar os valores fundamentais para a sociedade²².

²⁰ VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 88.

²¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347603>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

²² SILVA, Ivan Luiz da. *Fundamentos da Tutela Penal Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 92, n. 818, dez. 2003, p. 436.

Em razão de sua fundamentalidade, o próprio legislador constituinte cuidou de inserir a proteção penal ambiental na CF/88, responsabilizando tanto a pessoa natural como a jurídica pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente. Mister, portanto, a sua tutela nas esferas administrativa, civil e penal, consoante aduzido por Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz (grifo do original): “a proteção dos bens ambientais só vai poder efetivar-se a contento com a utilização de todas as formas de tutela jurídica, inclusive aquela que, por definição, é a mais forte de todas, *a tutela penal*”²³.

Hoje em dia, viver em sociedade é preocupar-se com as condições do meio ambiente para os atuais e futuros habitantes do planeta. Diante da complexidade, volume de normas ambientais e para tornar eficaz a tutela penal ambiental, vale-se o legislador pátrio da técnica legislativa da norma penal em branco, a qual será abordada a seguir e, posteriormente, confrontada com o princípio da legalidade penal.

Norma penal em branco

Deve-se a Binding a expressão norma penal em branco. Disse o autor alemão do século XIX que as *Blankettstrafgesetze* são como corpos errantes procurando sua alma (*corpo erranti, che cercano la loro animal*)²⁴, ou seja, leis penais de mandato em branco necessárias à integração naquela época das disposições emanadas pelo Imperador com aquelas editadas nos vários reinos constituintes do Império Alemão.

Imperioso ressaltar que a norma penal em branco é espécie de norma jurídica, a qual se identifica por ser aquela norma “cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada”²⁵. Ressalte-se que a sanção sempre se encontra juntamente ao tipo penal respectivo. Porém, o tipo principal, por vezes imperfeito, requer outra norma para complementação da tipicidade penal, ou seja, “da subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal”²⁶. Quando ocorrer essa situação, presente a espécie de norma jurídica denominada norma penal em branco. O tipo penal e o seu complemento são o corpo e a alma na metáfora parafraseada de Binding.

²³ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A importância da tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, n. 31, jul./set. 2003, p. 76.

²⁴ BINDING, Carlo. *Compendio di Diritto Penale (Parte Generale)*. Traduzione di Adelmo Boretini. Roma: Unione Arti Grafiche, 1927, p. 116.

²⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Título original: Teoria della norma giuridica. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 42.

²⁶ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 35.

Na doutrina nacional sobre a norma penal em branco, ilustra-se a definição doutrinária de Vladimir Giacomuzzi:

[...] sabemos que as normas penais em branco são disposições legais em que a descrição da conduta punível se apresenta incompleta, devendo o tipo penal ser integrado por dispositivo existente no ordenamento jurídico, a ser estabelecido no ordenamento jurídico ou concomitantemente estabelecido.²⁷

Anibal Bruno foi quem, a nosso ver, melhor definiu a norma penal em branco:

A norma integradora estabelece, então, as condições ou circunstâncias que completam o enunciado do tipo da lei penal em branco. Traz para a lei em branco um complemento necessário, mas na lei penal é que se encontra, embora insuficientemente definido, o preceito principal. A norma complementar resulta uma fonte subsidiária do Direito Penal, mas uma fonte importante porque as condições que ela estabelece irão constituir elementos integrantes do tipo da lei penal em branco e determinar a aplicação da sanção.²⁸

O emprego da norma penal em branco, embora característica da tutela penal ambiental, não é unânime na doutrina, embora necessária, a nosso entender, a fim de dar lastro penal às várias determinações administrativas de regramento ambiental, pois a descrição típica da conduta criminal restaria por vezes extensa e, outras, engessada, diante da dinamicidade e urgência necessárias à eficaz proteção do meio ambiente.

Em obra específica sobre a tutela penal do meio ambiente, Luís Paulo Sirvinskaskas posiciona-se pela necessidade de complementação da lei penal ambiental em branco por ato administrativo, citando o exemplo dos pássaros em risco de desaparecimento da fauna nacional, desde que não se crie novo tipo penal, porquanto “não seria possível esperar a tramitação de uma lei até sua promulgação para se proteger uma espécie silvestre ameaçada de extinção”.²⁹

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas admitem a imperiosa adoção da técnica legislativa da norma penal em branco para melhor qualidade e eficácia da tutela penal ambiental, uma vez que

[...] a detalhada e exaustiva descrição do comportamento do agente mostra-se, na maioria das vezes, bastante difícil ou quase impossível. Com certa frequência é necessário que a lei faça remissão a disposições externas, a normas e a conceitos técnicos.³⁰

²⁷ GIACOMUZZI, Vladimir. *Norma penal em branco*. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Edição Especial, jul. 1999, p. 104.

²⁸ BRUNO, Anibal. *Direito Penal*. Parte Geral. Tomo 1. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 123.

²⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

³⁰ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 35.

Prestigiando o emprego da norma penal em branco, sem olvidar dos princípios da legalidade e da taxatividade no âmbito da tutela penal ambiental, Nestor Eduardo Araruna Santiago assevera que a remessa da complementação descritiva do tipo de uma para outra norma não afasta ou excepciona o princípio da legalidade e o seu corolário, que é o princípio da tipicidade ou taxatividade penal, pois a certeza da conduta e a sanção respectiva são ofertadas pelo legislador, o qual somente relega à norma diversa, penal ou extrapenal, legal ou infralegal, o complemento do preceito incriminador.³¹

Todavia, encontram-se posições divergentes a respeito do emprego da norma penal em branco para tutelar-se o meio ambiente, sob os fundamentos da infringência aos princípios da legalidade, taxatividade e segurança jurídica.

Jescheck atacou a criação de tipos penais imprecisos e incertos, ofensivos à legalidade. Averbou o penalista estrangeiro:

As leis que definem crimes devem ser precisas, marcando exatamente a conduta que objetivam punir. Assim, em nome do princípio da legalidade, não podem ser aceitas leis vagas ou imprecisas, que não deixam perfeitamente delimitado o comportamento que pretendem incriminar – os chamados tipos penais abertos.³²

Dani Rudnicki e Salo de Carvalho não admitem a possibilidade da adoção de normas penais em branco nos crimes ambientais. Fundamentam a posição contrária não somente por ofensa à legalidade, tipicidade e segurança jurídica, mas também por serem adeptos do Direito Penal mínimo, bastando à tutela ambiental a adoção de medidas administrativa e civil.³³

Marcelo Leonardo preleciona que a Lei dos Crimes Ambientais possui tipos abertos, ou seja, mais do que normas penais em branco, violando, dessa maneira, a garantia constitucional do princípio da legalidade, bem como o seu desdobramento na exigência da descrição típica taxativa. Argumenta que a norma penal afrontaria o princípio da reserva legal ao não apresentar uma tipificação completa.³⁴

³¹ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A tutela penal do ambiente: a Lei n. 9.605/98 e as normas penais em branco. *Revista de Ciências Jurídicas*, Belo Horizonte ano 1, n. 5, jan./jun. 2006, p. 36.

³² JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal*. Parte general. Tradução de José Luis Manzanares Samaniego. 4 ed. Granada: Comares, 1993, p. 223.

³³ RUDNICKI, Dani; CARVALHO, Salo de. *Política de tutela ambiental*: proposta de debate ao texto de Bechara. São Paulo: Boletim do IBCCrim, n. 53, abr. 1997, p. 15.

³⁴ LEONARDO, Marcelo. Crimes ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, n. 37, jan./mar. 2002, p. 158/159.

Posta a divergência doutrinária, calha frisar que não se confunde tipo penal aberto com norma penal em branco. No primeiro, há necessidade de o julgador compor a conduta ilícita com juízo de valor, como ocorre, por exemplo, nos crimes culposos. No segundo, a conduta típica está descrita completamente, porém, em normas diversas. Nesse caso, se o complemento típico for proveniente da mesma fonte legislativa, diz-se norma penal em branco em sentido amplo ou homogêneo; se, entretanto, oriundo de fonte legislativa diversa, denomina-se norma penal em branco em sentido estrito ou heterogêneo.³⁵

Em inúmeros tipos penais ambientais, como comprovam os seguintes e exemplificativos crimes da Lei n. 9.605/98, o legislador fez uso das normas penais em branco:

- a) no primeiro crime previsto contra a fauna, não há definição da espécie silvestre rara ou considerada ameaçadas de extinção (art. 29, parágrafo 4º, inciso I);
- b) não houve estipulação dos períodos em que a pesca é proibida (art. 34);
- c) não existe definição do que sejam explosivos ou substâncias tóxicas proibidas na atividade pesqueira (art. 35);
- d) no primeiro crime contra a flora, não há definição de floresta considerada de preservação permanente (art. 38);
- e) o crime não traz o conceito de vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangue (art. 50);
- f) não há definição para produto ou substância tóxica, perigosa, ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (art. 56).

Nos seis tipos penais extraídos da Lei dos Crimes Ambientais, percebe-se a necessidade de o legislador socorrer-se das normas penais em branco para integrar o tipo penal principal. Caso contrário, as definições dos tipos não seriam estritas e, por exemplo, nos casos de nova listagem das aves silvestres ameaçadas de extinção, redefinição do defeso pesqueiro, das substâncias tóxicas ou de nova fixação das áreas de preservação permanente, situações facilmente reguladas por atos administrativos, depender-se-ia do moroso trâmite legislativo das leis federais.

³⁵ PIMENTA, Daniel Librelon. *Crimes ambientais: normas penais em branco, elementos normativos do tipo e competência estadual em matéria ambiental*. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/545/R%20DJ15%20Crimes%20ambientais%20-%20daniel%20librelon.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

Observe-se que não se está diante de tipos penais abertos (imprescindível o juízo de valor para aferição da conduta), mas de norma penal em branco (necessária a complementação do tipo por outra norma penal ou extrapenal, legal ou infralegal), impondo ao intérprete a busca pela norma complementadora.

Nessa linha de raciocínio, por mais sensatas as críticas às normas penais em branco, considerando-se o caráter fragmentário do Direito Penal e sua acessoriedade ao Direito Administrativo na tutela do meio ambiente, o legislador não deve prescindir do seu emprego, pois não é função do Direito Penal - e nem teria como - por exemplo, estabelecer todo o sistema de licenciamento, o que pode ser considerado poluição, identificar quais as espécies protegidas ou onde serão permitidas certas atividades, sob pena de converter-se em mero regulamento.³⁶

Ilustrando a acessoriedade do Direito Penal ao Administrativo, leva-se em consideração o fato de o primeiro ser a *ultima ratio*, ou seja, a razão última a ser empregada à reparação do delito ambiental causado, uma vez falhos os mecanismos administrativo e civil de preservação ambiental. Na verdade, o Direito é uno, mas compartimentado em ramos distintos para aprimoramento e didática científicos. Assim, nada obstaculiza a acessoriedade administrativa do Direito Penal, não se concordando com o argumento diverso de Hassemer:

[...] acessoriedade administrativa (*Verwaltungsakzessorietät*). Quer isto dizer que o direito penal não intervém autonomamente, antes fica na dependência do direito administrativo. Ou seja, a entidade que controla o respeito pelas fronteiras do direito penal deixou de ser o juiz para passar a ser a Administração. O direito penal transformou-se, por esta via, num instrumento auxiliar da administração, passando a depender, para a demarcação das respectivas fronteiras, da intervenção da Administração.³⁷

Logicamente que o Direito Penal ainda é e será aplicado pelo juiz, mesmo porque as normas penais em branco não deverão ser preenchidas por normas ilegais, cabendo ao magistrado o exame da legitimidade dos atos emanados pelo administrador ou da lei complementadora do tipo, a fim de aplicar a sanção respectiva. Por isso, equivoca-se o doutrinador tedesco ao mencionar que o Poder Judiciário passaria a ser refém do Executivo na edição dos complementos às normas penais em branco.

³⁶ SANTIAGO, Alex Fernandes. Compreendendo o papel do direito penal na defesa do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 16, n. 61, p. 98, jan./mar. 2011.

³⁷ HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n. 22, p. 31, abr./jun. 1998.

Ademais, o Direito Penal somente veio assessorar o Direito Administrativo em razão deste já não tutelar de modo singular e suficiente o direito fundamental ao meio ambiente, embora imprescindível àquele lançar mão de normas penais em branco. Em relação a esta necessidade e à profusão de tipos penais em branco na Lei dos Crimes Ambientais, discorreu Milaré:

Em todos estes casos, como se percebe, o comportamento proibido vem enunciado de forma vaga, clamando por complementação ou integração através de outros dispositivos legais ou atos normativos extravagantes. E nem poderia ser diferente, em matéria regulada predominantemente por normas e instituições de Direito Administrativo.³⁸

Destarte, a considerar que o meio ambiente é basicamente regrado por disposições administrativas, apresenta-se plausível a utilização da técnica legislativa da norma penal em branco à tutela do meio ambiente, pois somente assim se estará preservando o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações de modo ágil e eficaz.

Princípio da Legalidade Penal Ambiental

Desde logo, não se pode sustentar a tese da legitimidade das normas penais em branco para defesa penal do meio ambiente, sem ser ponderado o princípio da legalidade do mecanismo empregado.

O Princípio Da Legalidade Penal, conforme Assis Toledo, estabelece que (grifo no original) “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos *por lei* o tipo delitivo e a pena respectiva”³⁹.

Ao lado do princípio da legalidade, deve a lei penal observar o princípio da taxatividade ou certeza:

A exigência de lei certa diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios. Para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, necessita ser facilmente acessível a todos, não só aos juristas. Infelizmente, no estágio atual de nossa legislação, o ideal de que todos possam conhecer as leis penais parece cada vez mais longínquo, transformando-se, por imposição da própria lei, no dogma do conhecimento presumido, que outra coisa não é senão pura ficção jurídica.⁴⁰

³⁸ MILARÉ, Édís. *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000, p. 87.

³⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 21.

⁴⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 29.

Em idêntico sentido é a lição de Luiz Luisi, uma vez que os princípios da legalidade e taxatividade proporcionam clareza, certeza e a segurança jurídica necessárias na formulação da tipicidade da conduta penalmente punível:

o postulado em causa expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas. Trata-se de um postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmos contrastantes entendimentos. O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme.⁴¹

Competindo à União legislar sobre matéria penal, não existe obstáculo em se complementar o tipo penal com norma penal em branco em sentido amplo ou homogêneo, uma vez que o tipo estaria previsto em duas leis federais, sem ofensa ao princípio da legalidade.

O imbróglio surge com a complementação do tipo por norma penal em branco em sentido estrito ou heterogêneo porque o complemento provém de outra fonte legislativa e não do Congresso Nacional, quando haveria ofensa à legalidade, taxatividade e segurança jurídica.

Veremos, a seguir, que a técnica legislativa da norma penal em branco não ofende quaisquer princípios penais, máxime o da legalidade, uma vez que necessária à preservação do meio ambiente, bem fundamental, e lastreada em lei penal elaborada diretamente pelo Parlamento Federal.

No seu artigo sobre a norma penal em branco, Giovana Polo assevera que o sistema penal ideal, sob a ótica do garantismo, seria aquele composto por tipos penais completos, mas destaca a conveniência das normas penais em branco, uma vez que permitem a alteração do complemento típico de forma rápida, na medida das necessidades sociais, e “a simples existência de complemento não torna a lei de difícil compreensão. A norma penal, é certo, deve narrar com precisão a conduta delituosa”⁴².

Calha frisar que a legalidade é um princípio constitucional de garantia da liberdade do cidadão, enquanto o meio ambiente é um direito fundamental do indivíduo, ambos positivados na Constituição Federal de 1988. O fato de o meio ambiente ser protegido, às vezes, por meio de norma penal em branco, não

⁴¹ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Fabris: Porto Alegre, 1991, p. 18.

⁴² POLO, Giovana. Norma penal em branco. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 50, n. 301, p. 85, nov. 2002.

implica desprestígio ao princípio da legalidade, pois a conduta típica principal sempre advirá de uma lei penal federal.

Encontra-se positivado em nossa legislação o princípio da legalidade, como se lê no art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88 (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal)⁴³, bem como do art. 1º, do Código Penal Brasileiro (Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal)⁴⁴. Entretanto, encontra-se no mesmo nível do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no art. 225, *caput*, da CF/88, cuja importância foi assim sintetizada por Antônio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

A fundamentalização de direitos dessa natureza – conectados a beneficiários fragmentários (a difusidade dos sujeitos-titulares atuais), futuros (as gerações futuras), ou destituídos de voz ou estatura processual próprias (os seres vivos e os processos ecológicos essenciais) – traz consigo a presunção absoluta de que a sua existência ou afirmação independe de permanente e imediata revolta das vítimas contra as violações eventualmente praticadas.⁴⁵

Enfatiza o autor supracitado, porém em obra diversa, a adequação do Direito Penal à tutela do bem jurídico protegido pelo crime ambiental, qual seja, o meio ambiente:

[...] se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio*, na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, por exemplo), com mais razão impõem-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida no planeta.⁴⁶

Assim, como os princípios da legalidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado possuem o *status* de fundamentais, ambos devem ser observados e garantidos ao cidadão. O meio ambiente, como visto, recebeu a tutela penal, que é pautada pela legalidade. Desse modo, os tipos penais ambientais devem ser sempre previstos em lei federal. A circunstância de serem normas penais em branco, em certos casos, exigindo complementação, não os torna ilegais ou

⁴³ VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

⁴⁴ VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 523.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5 ed. São Paulo, Saraiva: 2012, p. 124/125.

⁴⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. *Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral*. Fortaleza: Livros de Teses. Tomo 2. 12. Congresso Nacional do Ministério Público, p. 391.

mesmo inconstitucionais, porque a conduta típica principal emana exclusivamente de lei penal em sentido estrito.

Pode-se argumentar favoravelmente à coexistência das normas penais em branco com o princípio da legalidade, pois sempre haverá uma lei anterior definindo uma pena à conduta reprovável, cujo complemento normativo do tipo encontrar-se-á em outra lei ou ato normativo.

Nestor Eduardo Araruna Santiago, em seu artigo sobre a tutela penal do meio ambiente com as normas penais em branco, concluiu que

[...] a adoção das normas penais em branco para a construção dos tipos incriminadores penais-ambientais não viola o princípio da legalidade e nem o princípio da taxatividade, vem que os elementos constitutivos do tipo penal são postos pelo Poder Legislativo e a sua complementação, embora por vezes se dê por ato administrativo infralegal, é absolutamente adequada à Constituição.⁴⁷

A adequação da norma penal em branco à Constituição Federal está presente no fato de a proteção ambiental ser de competência legislativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24 – todos os entes federativos podem e devem legislar concorrentemente para garantir o meio ambiente equilibrado) e na imposição de o Poder Executivo editar decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, inciso IV – extensivo aos outros entes federativos em decorrência do paralelismo das formas).

Extraída a norma complementar ao tipo penal ambiental principal de lei federal, estadual, distrital ou municipal, ainda que não-penal, ou mesmo de ato administrativo (regulamento, portaria etc.), não haverá desprestígio ao Princípio Da Legalidade Penal.

Primeiramente, em razão de a conduta principal estar prevista em lei federal previamente publicada, não há falar ilegalidade ou falta de segurança jurídica. Depois, porque pode o complemento da conduta principal típica estar previsto em outra lei não-penal (federal, estadual, distrital ou municipal), uma vez que a competência legislativa à proteção do meio ambiente é concorrente.

Por fim, quando a norma penal ambiental em branco for complementada por ato administrativo típico, infra-legal, não se estará incorrendo em ilegalidade, pois a imposição de edição de decretos e regulamentos à fiel execução das leis decorre da própria Lei Fundamental, homenageando-se a um só tempo os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

⁴⁷ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A tutela penal do ambiente: a Lei n. 9.605/98 e as normas penais em branco. *Revista de Ciências Jurídicas*, ano 1, n. 5, p. 39, jan./jun. 2006.

Retomando-se os exemplos dos crimes ambientais antes mencionados, percebe-se que a própria Lei n. 9.605/98 proíbe diretamente – Princípio Da Legalidade observado – o abate de aves silvestres em extinção, a pesca com explosivos ou em período de defeso, a danificação ou destruição de floresta de preservação permanente, bem como a destruição de vegetação fixadora de dunas ou protetora dos mangues e a utilização de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente.

A lei federal ambiental define as condutas proibidas e sancionadas pelo Direito Penal. Os complementos, listagens, períodos, ou seja, as minúcias é que são trazidas por outra lei ou ato normativo, sem prejuízo aos princípios da legalidade, taxatividade e segurança jurídica, eis que decorrentes do Texto Constitucional e necessários à preservação do bem fundamental: meio ambiente.

Igualmente, pondera Giovana Polo que a norma penal ambiental em branco precisa ser clara, relegando o menor espaço possível ao complemento, cujos limites devem ser determinados, não se violando o Princípio Da Legalidade.

[...] porque sempre haverá uma lei anterior definindo a infração penal. O complemento, ainda nos casos de norma penal em sentido estrito, não cria crimes, mas, apenas, preenche parte do tipo penal – o legislador deixa claro os limites do complemento⁴⁸.

A razão da existência da norma penal em branco no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais decorre do fato de a Lei ser estática, enquanto o Direito Ambiental é dinâmico, ou seja, há casos em que a tutela do bem jurídico protegido requer a rapidez legislativa propiciada pela integração de outro ato normativo ao tipo penal.

Ademais, sabe-se que a tutela do bem coletivo se sobrepõe ao individual ou de grupo, consoante já frisado por Aristóteles na clássica obra *Ética a Nicomâco*:

[...] mesmo que haja um único bem para cada indivíduo em particular e para todos em geral num Estado, parece que obter e conservar o bem pertencente a um Estado é obter e conservar um bem maior e bem mais completo. O bem que cada um obtém e conserva para si é suficiente para se dar a si próprio por satisfeito; mas o bem que um povo e os Estados obtém e conservam é mais belo e mais próximo do que é divino.⁴⁹

⁴⁸ POLO, Giovana. *Norma penal em branco*. Porto Alegre: Revista Jurídica, ano 50, n. 301, p. 85, nov. 2002.

⁴⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicomâco*. Tradução Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009, p.18.

Desse modo, como fundamento derradeiro do presente trabalho, a norma penal ambiental em branco não somente se pauta pela legalidade, como também observa o Direito, cuja pretensão é proteger e assegurar a liberdade de ação do indivíduo, subordinando-a, todavia, ao interesse coletivo, demarcando “as áreas da *liberdade* e do *interesse coletivo*, tendendo à determinação de um ponto de equilíbrio entre esses dois valores”⁵⁰, preservando de modo eficiente e célere o meio ambiente, bem fundamental de interesse da coletividade.

Considerações finais

O meio ambiente é um direito constitucional fundamental. No escopo de sua preservação intergeracional, o Estado e a Sociedade criam mecanismos para tutelá-lo de modo eficiente e eficaz. A legislação administrativa e civil regulamenta, em maior parte, a utilização do meio ambiente de maneira sustentável. Entretanto, como não é suficiente para coibir as diversas condutas praticadas em detrimento dos recursos naturais, artificiais e culturais que integram o conceito de meio ambiente saudável, imprescindível a presença da legislação penal a cumprir o objetivo preservacionista às presentes e futuras gerações.

A preocupação com o meio onde vivemos perpassa o Período Colonial do Brasil e, após a Constituição Federal de 1988, vem a público a Lei dos Crimes Ambientais, marco repressivo e principiológico na tutela penal ambiental. Em razão de ser o meio ambiente um bem fundamental coletivo, justifica-se sua proteção com o Direito Penal, *ultima ratio* legislativa, de forma subsidiária às normas administrativas e civis.

Precipuamente regulado por atos administrativos como as portarias e regulamentos emanados de órgãos executivos, em razão da sua diversidade e dinamicidade, ao Direito Ambiental incumbe produzir a norma complementar de muitos tipos penais ambientais, uma vez que necessário ao Direito Penal Ambiental o emprego da técnica legislativa da norma penal em branco.

A conduta criminal reprovável ao meio ambiente está prevista abstratamente na lei, mas os detalhes, períodos, listagens e pormenores relativos ao bem jurídico protegido são encontrados em outras normas, penais ou não-penais, legais ou infralegais, a fim de complementar o tipo penal.

⁵⁰ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 25.

A norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade penal. Primeiramente, porque a conduta principal advém da lei em sentido estrito. A ação ambiental vedada e reprimida pelo Direito Ambiental decorre da lei e o seu complemento, ainda que não seja lei em sentido estrito, origina-se de norma decorrente do próprio texto constitucional, conforme a leitura do princípio da separação dos poderes e da definição das competências legislativa e administrativa.

Por fim, embora se deva prosseguir com o estudo para aprimoramento do tema, otimizando a defesa do meio ambiente com os princípios da legalidade, taxatividade e segurança jurídica, registra-se que os limites da norma penal em branco devem ser sempre estabelecidos pelo legislador em lei clara, certa, compreensível e respeitada por todos, prestigiando-se o princípio fundamental da legalidade na tutela penal do bem fundamental meio ambiente.

Penal protection of the environment in Brazil: the criminal standard blank on the principle of legality

Abstract

Doctrinaire approach and a dissertation on the environmental protection in the Brazilian criminal law. The environment is protected by fundamental and necessary to be healthy quality of life right. The protection received as a rule follows the administrative law. However, for greater robustness and deference conservative administrative determinations of the environment, operates the Criminal Law of ancillary and subsidiary manner. Thus, environmental penal law, the legislature employs the technique of open descriptive criminal types, which require complementation by another law or administrative act. Elaborates on the criminal environmental standards blank face to criminal principle of legality.

Keywords: Brazilian law. Legality, Environment. Criminal standard blank. Criminal protection.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicomâco*. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- BENJAMIN, Antônio Herman. *Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral*. Fortaleza: Livro de teses. Tomo 2. 12. Congresso Nacional do Ministério Público, 1998.
- BINDING, Carlo. *Compendio di Diritto Penale (Parte Generale)*. Traduzione di Adelmo Boretini. Roma: Unione Arti Grafiche, 1927.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Título original: Teoria della norma giuridica. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Parte Geral. Tomo 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. A importância da tutela penal do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 31, jul./set. 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GIACOMUZZI, Vladimir. Norma penal em branco. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Edição Especial, jul. 1999.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n. 22, abr./jun. 1998.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal*. Parte general. Tradução de José Luis Manzanares Samaniego. 4 ed. Granada: Comares, 1993.

LECEY, Eládio. O direito penal na efetividade da tutela do meio ambiente. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 18, mar./abr. 2003.

LEONARDO, Marcelo. Crimes ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, n. 37, jan./mar. 2002.

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Fabris: Porto Alegre, 1991.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 4, n. 16, out-dez. de 1999.

MILARÉ, Édis. *Inovações em direito ambiental*. LEITE, José Rubens Morato. Organizador. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PIMENTA, Daniel Librelon. *Crimes ambientais: normas penais em branco, elementos normativos do tipo e competência estadual em matéria ambiental*. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/545/R%20DJ15%20Crimes%20ambientais%20-%20daniel%20librelon.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

POLO, Giovana. Norma penal em branco. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 50, n. 301, nov. 2002.

RUDNICKI, Dani; CARVALHO, Salo de. *Política de tutela ambiental: proposta de debate ao texto de Bechara*. São Paulo: Boletim do IBCCrim, n. 53, abr. 1997.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Compreendendo o papel do direito penal na defesa do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 16, n. 61, jan./mar. 2011.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A tutela penal do ambiente: a Lei n. 9.605/98 e as normas penais em branco. *Revista de Ciências Jurídicas*, Belo Horizonte, ano 1, n. 5, jan./jun. 2006.

SILVA, Ivan Luiz da. Fundamentos da tutela penal ambiental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 92, n. 818, dez. 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VADE MECUM. *Lei n. 6.938, de 27 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VADE MECUM. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.